



*[Assinatura]*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 112  
(13.2.01)

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 112 - CLASSE 20ª - RIO DE JANEIRO (174ª Zona - Areal).**

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Agravante:** Coligação União Arealense (PSDB/PPB/PV/PMDB) e outros.

**Advogado:** Dr. Humberto Ribeiro Soares.

Reclamação. Autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Hipótese que não se verifica. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 15. Interpretação.

1. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato.

2. Ao Poder Judiciário incumbe dar pronta solução aos processos em que se discute registro de candidaturas, coibindo procedimentos protelatórios.

3. Hipótese em que não se verifica qualquer desrespeito à autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos

termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente

  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de agravo regimental contra despacho da lavra do eminente Ministro Nelson Jobim, então no exercício da Presidência da Corte, que negou seguimento a reclamação apresentada a este Tribunal, para garantir a autoridade em relação ao que decidido no Recurso Especial nº 17.780, de que fui relator.

O r. despacho agravado invocou a regra do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, para concluir pela correção da decisão do MM. Juiz Eleitoral de Areal, no Estado do Rio de Janeiro, que assegurou o direito do candidato Amaurílio Jaime Lima à diplomação e exercício do cargo de prefeito até o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte no já referido Recurso Especial nº 17.780, em que se discute o registro de sua candidatura.

Em suas razões, os agravantes sustentam, inicialmente, que a presente reclamação, apesar de distribuída por dependência com o recurso especial à minha relatoria, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 8.038/90 e art. 70 do Regimento Interno desta Corte, foi submetida ao Ministro Nelson Jobim e por este decidida, o que não lhes parece razoável, tendo em vista que Sua Excelência liderou a corrente vencida no julgamento do Recurso Especial nº 17.780. Já por isso pedem reconsideração quanto à extinção do feito e deferimento da liminar.

Prosseguem, afirmando que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, bem como o entendimento contido no Acórdão nº 484, Relator o nobre Ministro Ilmar Galvão, invocado no despacho contra o qual se insurgem, não se aplicariam ao caso *sub judice*, porquanto o recorrido não obteve o deferimento de seu registro em nenhuma instância eleitoral. Por essa razão, jamais teria se tornado candidato, não podendo assim ser diplomado. Argumentam com os arts. 87, 89, 175, § 3º, do Código Eleitoral.



Afirmam, ainda, que o deferimento do registro de candidatura é necessário, pois, ao contrário, afastar-se-ia a tutela do Poder Judiciário Eleitoral na averiguação das condições de elegibilidade, tornando inócuas as disposições constitucionais previstas nos arts. 5º, 14, § 9º, 15, inciso V, e 37, § 4º, da Constituição da República.

De outra parte, reiteram a inelegibilidade do diplomado, por ter tido contas anuais rejeitadas pela Câmara Municipal, com base em pareceres prévios do Tribunal de Contas, não tendo ajuizado ação desconstitutiva dessas decisões em momento anterior à impugnação. Citam a Súmula nº 1 deste Tribunal e o Acórdão nº 4.890, Relator Ministro José Cândido.

Por fim, requerem a reforma do despacho atacado e a concessão da liminar postulada na reclamação.

Submetido o pedido de urgente reconsideração ao eminente Ministro Costa Porto, então no exercício da presidência deste Tribunal, S. Exa. manteve o despacho antes proferido, por entender insuficiente a argumentação dos agravantes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'É o relatório.'

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, em primeiro lugar, cabe repelir a dúvida posta pelos agravantes acerca da competência do ilustre autor do referendo despacho agravado.

A reclamação, a mim distribuída por dependência com o Recurso Especial nº 17.780, do qual também fui relator, devido ao recesso forense e à urgência que se apresentava, foi apreciada de conformidade com o que dispõe o art. 17 do Regimento Interno do nosso Tribunal, ou seja, pelo presidente em exercício naquele momento, que era o ilustre Ministro Nelson Jobim.

O fato de ter Sua Excelência ficado vencido no julgamento do recurso especial não o impede de, no exercício da Presidência do Tribunal, examinar reclamação em que se alega o descumprimento da decisão proferida pelo Colegiado, ainda mais porque as questões tratadas nos dois feitos são diversas. No primeiro, cuidou-se da aplicação do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, e o segundo versa sobre a incidência à espécie do art. 15 da mesma lei.

Afasto, portanto, o vício imaginado pelos agravantes e passo ao exame da questão posta na reclamação, que é saber se o juiz eleitoral deixou de dar cumprimento ao que decidido por este Tribunal no Recurso Especial nº 17.780.

O nobre Ministro Nelson Jobim entendeu que não e desde logo negou seguimento à reclamação, em despacho com o seguinte teor (fls. 42/44):

“O Sr. AMAURÍLIO JAIRO DE LIMA teve seu registro indeferido pela sentença e pelo TRE antes das eleições.

No entanto, seu nome não foi retirado da urna eletrônica.

Acabou sendo votado.



O resultado da eleição lhe foi favorável.  
O TSE cassou seu registro.  
A decisão ainda não transitou em julgado.  
Aplica-se o art. 15<sup>º</sup> da LC 64/90.

O TSE decidiu:

'As disposições da Lei Complementar n. 64/90 aplicam-se tão-somente ao processo de impugnação do registro de candidatura e a investigação judicial por abuso do poder econômico ou político' (MAURÍCIO CORRÊA, AC 541C, de 11/04/2000).

'Os diplomas dos candidatos eleitos somente podem ser atacados por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 9º da CF, ou por meio de recurso contra diplomação, do art. 262 do CE' (FERNANDO NEVES, AC 16281C, de 08/08/2000).

**'RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE SENADOR, CUJO REGISTRO FOI CASSADO POR DECISÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.**

Providência recursal despida de interesse processual já que a validade da diplomação se acha, por lei (art. 261, parágrafo 5º, do CE), condicionada a condição resolutiva, consistente no desfecho da impugnação da inelegibilidade' (ILMAR GALVÃO, AC 484c, de 30/03/1995).

Em todos os precedentes aplicou-se o art. 15 da LC 64/90.

No caso, o Juiz eleitoral diplomou corretamente o Sr. AMAURÍLIO.

Assegurou-lhe o direito à diplomação e ao exercício do cargo de Prefeito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 17.780.

Nego seguimento (art. 36, § 6º)".

Lembro o teor do art. 15, da Lei Complementar nº 64, de

1990:

"Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido".

A jurisprudência a respeito da aplicação desse dispositivo é numerosa mas está longe de ser pacífica. Desde a edição da Lei Complementar nº 64, diversas foram as interpretações a ele dadas por esta Corte.

Procedi a um cuidadoso estudo da matéria. Defrontei-me, nos julgados referentes aos pleitos de 1996 e 1998, com a tese defendida pelo eminente Ministro Eduardo Alckmin (Acórdão nº 36, de 3.10.97), que afirma que o referido artigo não se aplicaria aos processos de registro de candidatura porque neles não há declaração, com força de coisa julgada, a respeito de inelegibilidade. Dito de forma mais clara, não haveria sentido em aguardar-se o trânsito em julgado da decisão no processo de registro porquanto o pronunciamento a respeito da inelegibilidade não faz coisa julgada. A incidência do art. 15 seria, portanto, restrita aos processos em que a declaração de inelegibilidade fosse seu objeto, caso da investigação judicial, prevista no art. 22 da mesma Lei Complementar nº 64.

No entanto, fiquei convencido de que a melhor orientação é a de que o citado art. 15 também se aplica aos feitos que versam sobre registro de candidatura. Nesse particular, invoco trecho de decisão proferida pelo ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, na Medida Cautelar nº 529, que, com brilhantismo e simplicidade, elucidou a questão:

“A fundamentação do voto do douto Ministro Alckmin apresenta excelentes razões, com base na melhor técnica. Ocorre, entretanto, que o legislador nem sempre a ela se mantém fiel, não sendo incomum a utilização de expressões que não podem ser entendidas nos termos de rigorosa terminologia jurídica. Creio que foi o que se verificou na hipótese. Ao se mencionar a declaração de inelegibilidade do candidato, se estará compreendendo, não só aquela que se contém no dispositivo da sentença, fazendo coisa julgada, como também o simples reconhecimento da inelegibilidade, como fundamento do decidido. O artigo 15 abrangerá, pois, a declaração de inelegibilidade em sentença acolhendo representação (art. 22), desde que ainda não eleito o candidato, e aquela que incidentemente se faz, tão-só como fundamento da negativa do registro”.



Esse posicionamento já havia sido adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar nº 13.924, em 9.11.93, no que foi acompanhado pelos Ministros Flaquer Scartezini, José Cândido e Sepúlveda Pertence.

Por isso, meu entendimento se alinha com o exposto pelo Ministro Jobim no despacho agravado. Parece-me estar claro que somente após o seu trânsito em julgado é que surte efeito a decisão que nega o registro.

É oportuno lembrar que o art. 15 se refere a três situações: aquela em que não foi deferido o registro ("ser-lhe-á negado o registro"), aquela na qual este foi deferido ("ou cancelado, se já tiver sido feito") e, ainda, aquela em que tenha havido até mesmo a diplomação ("ou declarado nulo o diploma, se já expedido").

Parece-me, então, que o legislador quis assegurar, até o trânsito em julgado da decisão negativa, a participação do postulante a cargo eletivo no processo eleitoral e o fez porque seria irreparável o dano para aquele que – impedido, por exemplo, de fazer campanha eleitoral ou de ter seu nome incluído na urna eletrônica – viesse a ter deferido o registro de sua candidatura na instância superior.

A argumentação do agravante é no sentido de que, mesmo tendo em vista o art. 15, não estaria assegurada a diplomação no caso de o registro não ter sido deferido em nenhuma instância.

Entendo que assim não pode ser. Mais uma vez ressalto que está prevista expressamente a possibilidade de que a decisão transite em julgado somente após a diplomação do eleito, razão pela qual penso que, se o candidato foi eleito, ele deve ser diplomado.

Com efeito, se se assegura a participação do postulante nas eleições até o trânsito em julgado da decisão que o considerar inelegível, possibilita-se que ele seja eleito. Assim, até que haja decisão definitiva sobre a inelegibilidade, somente com o que se poderá dizer ao



certo serem nulos os votos a ele atribuídos, o candidato eleito deve ser diplomado.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal no Acórdão nº 11.488, Relator o nobre Ministro José Cândido, assim ementado:

“Recurso eleitoral. Diplomação. Candidata que teve seu registro ao cargo de vereador impugnado, mas, diplomada, está a depender de julgamento final.

Havendo a recorrida, ainda que com o registro de inscrição sua como candidata à Câmara Municipal, impugnado, sido admitida a disputar a eleição, e eleita, e diplomada, por força do que dispõe o art. 15, da LC nº 64/90, não desde que há recurso especial pendente, não é de cassar-se seu diploma, senão após o julgamento final de recurso contra sua inscrição, ainda em curso no STF.

Recurso de que não se conhece”.

Voltando ao caso dos autos, anoto que o candidato não obteve registro em nenhuma instância. Mas, tal circunstância, pelos motivos que acabo de expor, não impede a aplicação do art. 15 porque, como dito, trata-se de hipótese expressamente admitida.

Além disso, não encontrei nenhum dispositivo legal que condicionasse a participação na eleição ou a diplomação à circunstância de haver, naqueles momentos, registro deferido, ou, ao menos, que este registro tivesse sido deferido em algum momento anterior.

É certo que existem julgados desta Corte nos quais se fez tal vinculação. Entre eles, a já citada decisão proferida na Medida Cautelar nº 529, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, e no Acórdão nº 166, de 5.11.96, Relator Ministro Eduardo Alckmin, do qual destaco:

“Todavia, para que possa participar de eleição não basta que o pretendente não tenha registro indeferido. É preciso mais, ou seja, que seu registro esteja deferido, consoante estabelece o art. 87 do Código Eleitoral.

Assim, a falta de deferimento do registro da candidatura impede a participação do pretendente a

candidato no pleito, não ilidindo tal circunstância o estabelecido pelo art. 15 da LC nº 64/90".(Acórdão nº 166)

Vê-se que o fundamento para tal exigência é o art. 87 do Código Eleitoral, segundo o qual "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos", também citado pelos agravantes quando afirmam que o deferimento do registro seria indispensável para a participação no pleito.

Entretanto, não me parece que essa seja a melhor interpretação a ser dada a esse dispositivo legal. A meu ver, tal regra significa que não é possível registro de candidato que não esteja vinculado a partido político, ou seja, o que se objetiva é impedir candidaturas avulsas e não exigir que o candidato esteja com seu registro deferido no dia da votação, ou da diplomação.

Existe também ponderável argumentação, como a expendida pelo eminente Ministro Néri da Silveira no Acórdão nº 36, de 26.6.97, no sentido de que a diplomação pressupõe registro hígido, não podendo ser feita quando o candidato está com decisão desfavorável, mesmo que não definitiva. Afirmou, naquela ocasião, Sua Excelência que "não cabe dar ao art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, uma conseqüência de autorizar, em favor de quem está perdendo, abra-se a fase nova, dentro do processo eleitoral".

Com minhas respeitadas vênias, considero que a diplomação do eleito, por não fazer coisa julgada, pode ser realizada mesmo que não haja decisão definitiva. É que a "diplomação terá eficácia definitiva, ou eficácia provisória, conforme existam ou não pendentes questões postas em juízo, de cuja solução possa advir alteração do resultado proclamado e atestado no diploma", conforme observou o nobre Ministro Sepúlveda Pertence no Acórdão nº 12.316, de 28.5.92.

Alega o agravante, ainda, que a palavra "candidato", constante do art. 15, significaria que tal dispositivo só teria incidência nos

casos em que tivesse havido deferimento do registro, sem o que não se poderia falar em candidato.

Neste ponto e seguindo a linha de argumentação já desenvolvida, penso que o raciocínio adequado é o de que o legislador quis referir-se a postulante a cargo eletivo, como fez, aliás, em outros artigos da mesma lei, entre eles, os arts. 3º e 4º. O primeiro permite a qualquer candidato impugnar o pedido de registro de outro e o segundo estabelecer que o candidato impugnado pode apresentar contestação à impugnação a seu pedido de registro. Esses dois momentos ocorrem, evidentemente, antes de qualquer decisão sobre os pedidos de registro.

Por outro lado, o art. 215 do Código Eleitoral também vem em amparo dessa tese, ao estabelecer:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso”.

A legislação eleitoral, ao assegurar a diplomação do eleito (e o exercício do mandato), sem qualquer referência à necessidade de decisão definitiva sobre o registro, atribuiu maior importância à vontade do eleitor, que deve prevalecer até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.

Esse é o ponto ao qual atribuo maior significado. Se ainda não existe uma decisão final do Poder Judiciário sobre a elegibilidade de algum candidato, deve ser preservada a vontade manifestada, de modo livre e soberano, pela maioria dos eleitores.

Não admito excluir a possibilidade de a decisão que indeferiu o pedido de registro ser modificada, se ela é objeto de recurso ainda não apreciado. Portanto, até que ocorra o julgamento definitivo, creio ser de todo conveniente que prevaleça o resultado das urnas. Sob a minha



ótica, essa é a finalidade da norma em debate – o art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990 –, essa foi a vontade do legislador.

Nesse passo, é importante ressaltar que a decisão desta Corte que manteve o indeferimento do registro do candidato Amaurílio – aquele que ganhou as eleições e o juiz mandou diplomar –, não foi sequer publicada, porquanto o julgamento foi concluído em 14.12.2000, quando não mais se procedia à publicação dos acórdãos em sessão. Dessa forma, não se pode sequer afirmar, com certeza, que este Tribunal Superior tenha esgotado sua jurisdição, uma vez que poderá vir a apreciar embargos de declaração, acaso opostos.

A Justiça Eleitoral tem a obrigação de solucionar as questões relativas ao registro antes das eleições. Deve, também, usar dos meios legais para repudiar imediatamente medidas procrastinatórias. Assim têm agido esta Corte e o egrégio Supremo Tribunal Federal, sempre atentos à urgência e à repercussão política e social que caracterizam os feitos eleitorais.

Entretanto, se isso não é possível, se a decisão não transita em julgado antes do pleito, não se pode punir o candidato cuja inelegibilidade não tenha ainda sido definitivamente declarada.

É oportuno assinalar, de outra parte, que o art. 216 do Código Eleitoral assegura o amplo exercício do mandato até decisão do Tribunal Superior Eleitoral no recurso contra a diplomação, que, em tese, pode versar sobre a mesma questão discutida no processo de registro.

Os motivos já expostos afastam a pretendida violação do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, pois, sem que exista decisão definitiva negando o pedido de registro da candidatura, não há como considerar nulos os votos dados ao candidato.

Quanto à alegada ofensa a artigos da Constituição da República, notadamente o art. 14, § 9º, e o art. 37, § 4º, observo que tais

dispositivos se referem à matéria discutida no processo de registro, sendo imprópria, nesta altura, qualquer consideração a respeito dela.

Finalmente, Senhor Presidente, penso deva ser considerada a conveniência de ser mantido no cargo o candidato que venceu as eleições, foi diplomado e está exercendo o mandato, até que o Poder Judiciário dê a palavra final sobre sua elegibilidade.

Eventual provimento deste agravo, que poderia levar à diplomação de outro candidato ou à realização de novas eleições, conforme o que apurar e decidir o juiz local, poderia criar um clima de instabilidade político-administrativa no município e perplexidade a toda a comunidade, inclusive em razão do caráter precário da decisão, seja ela qual for.

Por tudo isso e por não verificar, na situação descrita na petição inicial e no agravo, qualquer desrespeito ao que decidido por este Tribunal no Recurso Especial nº 17.780, do qual fui relator, confirmo os despachos proferidos pelos eminentes Ministros Nelson Jobim e Costa Porto, e nego provimento ao agravo.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, a matéria foi exaustivamente analisada pelo relator.

A presunção é de elegibilidade, ou seja, o cidadão, apresentadas as condições de registro de partido, presume-se elegível.

O fato de ter sido indeferido no primeiro e no segundo grau, sem transitar em julgado, não lhe elidiu a presunção de elegibilidade.

No caso específico, realizadas as eleições, esse cidadão obteve 53% dos votos válidos no município: a presunção não foi afastada.

Dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Haverá a negação do registro, se for antes; se depois, será cancelado.

Mesmo depois da eleição, aguarda-se o trânsito em julgado, senão teremos uma situação curiosa: aquele cidadão cujo registro tivesse sido negado em primeiro e segundo grau e que viesse reconhecido aqui, teria tratamento diverso daquele que, obtido o registro em primeiro grau, o tivesse negado aqui.

Temos de fixar este ponto que é a presunção da elegibilidade, que só é afastada com o trânsito em julgado contido no art. 15.

Acompanho o relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Esse candidato teve o registro indeferido no primeiro grau, no segundo e aqui. Três indeferimentos. Sem registro, foi eleito, recebeu diploma e está exercendo o cargo. É realmente lamentável. A presunção, aí, com a devida vênia, é contra ele.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): É porque a lei diz que o registro só é negado com o trânsito em julgado. Porque, senão, o dano é irreparável. Se ele tiver o registro negado e não puder, antes de transitar em julgado, continuar sua campanha...

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Mas há o dano irreparável ao outro candidato que também foi eleito.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): No caso, em tese poderá haver nova eleição.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Esse cidadão, sendo convocado, poderá concorrer a uma nova eleição. A ação foi ajuizada um dia após o pedido de registro. Há uma ação, só que não foi considerada eficaz.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O recurso dele só não foi conhecido por uma questão técnica do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Estou apenas assinalando essa situação esdrúxula de alguém que passou por três instâncias e não obteve êxito. Não será no Supremo Tribunal Federal, onde não se pode apreciar matéria de fato, que o resultado será diverso, é de presumir-se.

Estou de acordo com a jurisprudência.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, acompanho o relator.

Quero fazer uma ressalva e destacar que o Agravo Regimental na Reclamação nº 107, no qual proferi voto e do qual o Senhor Ministro Fernando Neves solicitou vista, tem nuances que não vejo neste caso.

A primeira delas é a existência da ação declaratória para anular a decisão do Tribunal de Contas. No caso que julguei, foi proposta não propriamente para este efeito. Foi proposta perante a Justiça Federal uma ação declaratória de elegibilidade, em razão do que o juiz a quem fora distribuída esta ação declinou da sua competência para a Justiça Eleitoral. Nesse feito, não houve decisão na Justiça Eleitoral, até agora.

O segundo aspecto é que o despacho com o qual neguei seguimento ao recurso especial, por determinação minha, foi publicado em sessão de 31 de outubro de 2000. E o agravo interposto contra essa decisão também foi publicado em sessão de julgamento do dia 28 de novembro de 2000. Parece-me que ocorrera o trânsito em julgado.

Faço outra ressalva: reservo-me o direito de rever a minha posição, depois da análise que S. Exa. fizer dos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 107.

Por via de semelhança entre os casos, neste, com tranqüilidade, acompanho o Senhor Ministro Fernando Neves.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Também acompanho o Sr. Ministro Relator.

O tema realmente é complexo e, pelo que verifiquei do seu exame recentemente, a jurisprudência deste Tribunal está longe de ser firme; pelo contrário.

Vejo, no entanto, que a solução dada pelo Ministro Relator, em seu admirável voto, se ajusta ao sistema vigente. Tenho que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, na realidade, constitui uma exceção à regra do art. 257 do Código Eleitoral.

Dentro desta linha e também atento ao aspecto salientado pelo Ministro Relator, de que se deve preservar, tanto quanto possível, a vontade popular, entendo que o raciocínio de S. Exa. merece acolhida.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, acompanhando o relator, voto em verdade pela manutenção do meu despacho.

### EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 112 - RJ. Relator: Ministro Fernando Neves. Agravante: Coligação União Arealense (PSDB/PPB/PV/PMDB) e outros (Adv.: Dr. Humberto Ribeiro Soares).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.2.01.